



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.133 - SC (2014/0087578-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)  
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCOS AURELIO COSTA  
**ADVOGADO** : TATIANA OECHSLER E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. Havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado.

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.133 - SC (2014/0087578-3)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADOS : CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)  
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARCOS AURELIO COSTA  
ADVOGADO : TATIANA OECHSLER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, este não admitido na origem porque, depois do re julgamento da apelação (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recorrente não o ratificou.

O recorrente sustenta o seguinte:

Ocorre que anteriormente ao Juízo de Retratação houve a interposição do Recurso Especial tempestivamente, bem como não houve modificação da decisão em sede de reexame, não necessitando de ratificação do recurso especial.

Aplica-se a presente demanda tal situação, uma vez que a exigência de ratificação das razões recursais do Recurso Especial após publicação do acórdão do juízo de retratação, se dá porque diante daquele novo julgamento poderia ser acrescido, modificado ou suprimido alguma questão de direito ou fática capaz de influenciar no apelo especial anteriormente interposto pelo agravante.

Contudo, sendo os mesmos rejeitados, verifica-se a absoluta ausência de tais situações, não se podendo exigir o preenchimento de uma formalidade sem qualquer fim específico.

Não se quer a negativa de aplicabilidade da Súmula 418 do STJ e, mas sim de se aplicar com juntamento com princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade processual, da conservação dos atos processuais, do contraditório e da ampla defesa.

Neste sentido, verifica-se que laborou em flagrante equívoco o eminente Des. Relator, ao não admitir o agravo interposto pela parte agravante por não haver sido realizada a ratificação de tal recurso no prazo correto, na medida em que não houve modificação da matéria em juízo de retratação.

Ante o exposto, deve ser acolhido o presente agravo para afastar a aplicabilidade da Súmula n.º 418 desta Corte Superior à hipótese dos autos e, desta forma, determinar o seguimento e processamento do Recurso Especial para melhor exame da matéria lá ventilada (fl. 339).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.133 - SC (2014/0087578-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADOS** : CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)  
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARCOS AURELIO COSTA  
**ADVOGADO** : TATIANA OECHSLER E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. Havendo superveniente rejuízoamento da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A despeito do esforço argumentativo do agravante, a jurisprudência do STJ é sólida e não acolhe o entendimento defendido no presente agravo.

Segundo orientação desta Corte, havendo superveniente rejuízoamento da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 418 DO STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação". (Súmula 418/STJ).

2. "A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(efeitos infringentes)" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1379267/MG, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 7/11/2013, DJe 27/11/2013).

-----

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DO TEMA PELA CORTE REGIONAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.

1. Na hipótese, houve superveniente re julgamento da matéria, em razão de recurso repetitivo; todavia, o recurso especial já interposto não foi ratificado de modo expresse.

2. A necessidade de ratificação do recurso especial não decorre da manutenção ou alteração do primeiro acórdão, mas, sim, da necessidade de esgotamento da instância ordinária. Portanto, o simples fato de ter sido proferido acórdão posterior impõe-se ao recorrente o ônus de ratificar o seu recurso, sob pena de não conhecimento. Precedente: (REsp 1273131/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1275777/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 11/5/2012) - nosso grifo.

-----

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ, isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1292560/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 13/4/2012) - nosso grifo.

-----

Aplica-se por analogia, o disposto na Súmula 418/STJ, do seguinte teor: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

declaração, sem posterior ratificação".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2014/0087578-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 503.133 / SC**

Números Origem: 20120622432000100 20120622432000101 8070065427

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

## Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS AURELIO COSTA

ADVOGADO : TATIANA OECHSLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)  
CÍNTIA FRAGA BRANCO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCOS AURELIO COSTA

ADVOGADO : TATIANA OECHSLER E OUTRO(S)

# CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.